EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei é produto dos trabalhos executados pela Comissão Especial de Revisão Legislativa, conforme encaminhado no relatório final apresentado e votado no dia 2 de julho de 2019. A Comissão Especial de Revisão Legislativa realizou um levantamento do marco legal desta Capital, categorizando os instrumentos normativos conforme o seu objeto e a sua *ratio legis*.

Uma das categorias criadas foi a da temática regulatória, que abordou as leis que determinavam regulações ao exercício do comércio e das liberdades civis por parte dos munícipes. Salienta-se que a Comissão Especial de Revisão Legislativa, enquanto órgão pluripartidário desta Casa Legislativa, não realizou análises de mérito sobre as leis que compuseram o escopo de trabalho, apenas avaliou a sua eficácia material e a sua higidez jurídica ante as mudanças impostas pelo tempo e pelos novo diplomas legais aprovados no decorrer do processo diacrônico de construção do arcabouço jurídico de Porto Alegre.

Ademais, a fim de estabelecer as legislações municipais passíveis de revogação, foi criado um sistema de filtragem a partir da definição de pesos numéricos ancorados em dois critérios e suas respectivas subdivisões. Nesse sentido, os dois grandes grupos balizadores são:

– existência de impacto da lei: em que procurou-se delimitar o impacto presente naquela normativa. Disso, desdobraram-se em três classes, a de Impacto Zero (norma revogada explicitamente), a Sem Impacto Aparente (norma com conteúdo tacitamente esgotado) e a de Impacto Existente (norma com conteúdo em vigência); e

– análise do conteúdo regulatório presente na lei: em que, a partir da análise do conteúdo textual da normativa, foram classificados o conteúdo regulatório simples, que não contém disposições que criem obrigação ou proibição, e o conteúdo regulatório impositivo, que possui disposições que criam obrigação, proibição, restrição arbitrária ou ônus financeiro explícito ao regulado.

Do cruzamento destes dois critérios com as suas respectivas subdivisões, foram estabelecidos os parâmetros que delimitaram a presença nesse relatório com a respectiva indicação para revogação das normativas. Desse processo, foram estabelecidas subdivisões dessas leis em dois grandes blocos:

Primeiro bloco: leis que têm impacto atualmente (vigência e conteúdo em vigor), que não foram revogadas, mas que já estão sendo abarcadas dentro de outras leis mais atuais ou que trabalhem a matéria em seu corpo de maneira mais acurada (como a Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – e as leis esparsas que versam sobre a matéria abordada).

Segundo bloco: leis que têm seu conteúdo ou vigência esgotados ou que tem seus objetos claramente defasados (regulam coisas que não existem mais, por exemplo) e, nesse caso, foram classificadas como sem impacto aparente, pois não produzem efeito jurídico algum.

É importante repisar que as indicações de revogações que estão presentes no relatório final se dão por questões de segurança jurídica ou de vigência e não por mérito de seu conteúdo normativo. Por isso, todas aquelas leis que potencialmente poderiam gerar discordâncias entre os membros da Comissão Especial de Revisão Legislativa não estão contempladas em nenhum dos blocos e terão as suas revogações levadas a cabo pelos gabinetes que, por meio da sua autonomia parlamentar e visão ideológica, julgarem ser acertada a medida revogatória.

Ante essas considerações, encaminha-se o presente Projeto de Lei, que representa o primeiro bloco de revogações propostas e é composto por normas selecionadas a partir da metodologia já apresentada, com o fim de retirar do ordenamento jurídico leis que geram insegurança jurídica na sua aplicação, visto que, atualmente, regulariam temáticas que já estão normatizadas por outros diplomas legais.

Por fim, salienta-se que, conforme o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –, não há que se falar em efeito repristinatório na revogação das leis que, em seu corpo textual, possuíam dispositivos com conteúdo revogatório de leis anteriores sobre a matéria. A presente ressalva se faz necessária, uma vez que esclarece mais marcadamente quais leis efetivamente estão em vigor no Município e assegura que não haverá erros no processo de interpretação das proposições ofertadas pela Comissão Especial de Revisão Legislativa.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO VEREADOR MENDES RIBEIRO

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO VEREADOR RICARDO GOMES

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER VEREADOR JOÃO BOSCO VAZ

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT VEREADOR NELCIR TESSARO

VEREADOR JOSÉ FREITAS VEREADOR MOISÉS BARBOZA

**PROJETO DE LEI**

**Revoga as Leis que especifica, por revogação tácita ou por desuso no tempo.**

**Art. 1**º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 10, de 21 de novembro de 1938;

II – a Lei nº 307, de 20 de agosto de 1936;

III – a Lei nº 354, de 26 de maio de 1937;

IV – a Lei nº 370, de 21 de dezembro de 1949;

V – a Lei nº 595, de 25 de maio de 1951;

VI – a Lei nº 668, de 22 de setembro de 1951;

VII – a Lei nº 746, 29 de novembro de 1951;

VIII – a Lei nº 838, de 26 de junho de 1952;

IX – a Lei nº 877, de 28 de agosto de 1952;

X – a Lei nº 1.933, de 31 de dezembro de 1958;

XI – a Lei nº 2.331, de 29 de dezembro de 1961;

XII – a Lei nº 2.613, de 26 de novembro de 1963; e

XIII – a Lei nº 8.753, de 29 de agosto de 2001.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF